



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

I

Série

Número 19

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 64/2021

Isenta, durante o ano de 2021, e em face de prescrição agronómica da Direção de Serviços de Desenvolvimento Agronómico, os agricultores da ilha do Porto Santo do pagamento das tarifas estabelecidas na Portaria n.º 66/2012, de 28 de maio, relativas ao fornecimento de fruteiras processadas e multiplicadas no laboratório de micropropagação e ou em viveiros, sob a tutela ou à responsabilidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Resolução n.º 65/2021

Louva o atleta madeirense Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro do Juventus Football Club.

Resolução n.º 66/2021

Cria o Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por SRIERPA.

Resolução n.º 67/2021

Autoriza o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM a tomar de arrendamento, com dispensa de consulta ao mercado imobiliário, à sociedade denominada “Nova Madeira - Empreendimentos Imobiliários, Lda.” as frações autónomas designadas pelas letras “K” e “L”, com a área bruta privativa de 98,8100 m² e 149,0700 m² respetivamente, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, denominado “Edifício João de Deus”, localizado na freguesia da Sé, município do Funchal.

Resolução n.º 68/2021

Autoriza o pagamento da vigésima oitava prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 68.144,11, junta entidade denominada, Banco Santander Totta, S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de fevereiro de 2021.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 64/2021**

Considerando que o Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tem conferido uma particular atenção ao melhor desenvolvimento da agricultura e pecuária praticadas na ilha do Porto Santo, prosseguindo desde há uns anos a esta parte, com carácter mensal, um programa estruturado de assistência técnica agronómica e zootécnica aos agricultores locais, com especial enfoque na implementação do modo de produção biológico;

Considerando que os agricultores desta ilha têm, pelas circunstâncias da sua dupla insularidade, mais dificuldades que os congéneres da Madeira no acesso a fatores de produção nas melhores condições de mercado, como seja na disponibilidade e aquisição de produtos fitofarmacêuticos, adubos, corretivos, matéria orgânica, material de propagação vegetativa (plântulas) e árvores de fruto;

Considerando também que no Porto Santo existem fatores de ordem edafoclimática e ambiental que condicionam um maior desenvolvimento da atividade agrícola, a passar pela erosão eólica e baixa fertilidade do solo sobretudo em matéria orgânica, o excesso de cloretos na água de rega, e a elevada densidade populacional de caracóis e de coelhos;

Considerando que, pese aqueles constrangimentos, nos últimos anos se vem verificando o surgimento de uma nova geração de agricultores, sobretudo jovens, que pretende revitalizar e impulsionar a agricultura no Porto Santo;

Considerando que é importante sustentar a motivação destes empreendedores, como continuar a incentivar os agricultores tradicionais, apoiando-os designadamente na redução dos custos da produção agrícola;

Considerando que as sebes vivas são infraestruturas ecológicas altamente recomendadas para o Porto Santo, permitindo minorar algumas das condicionantes acima elencadas, as quais podem ser erigidas com a instalação de árvores de fruto;

Considerando que no laboratório de micropropagação e nos viveiros da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a partir de material vegetal oriundo do Porto Santo, podem ser multiplicadas as fruteiras consideradas mais adequadas, quer para aquela função quer para a produção propriamente dita;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Isentar, durante o ano de 2021, e em face de prescrição agronómica da Direção de Serviços de Desenvolvimento Agronómico, os agricultores da ilha do Porto Santo do pagamento das tarifas estabelecidas na Portaria n.º 66/2012, de 28 de maio, relativas ao fornecimento de fruteiras processadas e multiplicadas no laboratório de micropropagação e ou em viveiros, sob a tutela ou à responsabilidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por Resolução do Conselho do Governo.

- 3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 65/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelo atleta madeirense Cristiano Ronaldo dos Santos Aveiro, da Juventus Football Club ao vencer a Super Taça de Itália 2019/2020;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve louvar publicamente o atleta.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 66/2021

Considerando que, de forma a reduzir os efeitos crescentes do aumento da temperatura média global, no início da década de noventa do século XX, todos os Estados envidaram esforços de cooperação de modo a criar um mecanismo global de combate às alterações climáticas, através da redução da concentração de gases com efeito de estufa (GEE) na atmosfera;

Considerando que, nesse sentido, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (Convenção-Quadro), aprovada em Nova Iorque a 9 de maio de 1992, e ratificada por Portugal a 21 de junho de 1993, estabelece o enquadramento de base do regime internacional das alterações climáticas, instituindo os princípios e normas que as Partes se devem guiar para alcançar a estabilização das concentrações de GEE na atmosfera a um nível que evite uma interferência antrópica perigosa com o sistema climático;

Considerando que, de forma a calcular e definir as metas de redução de cada Estado e permitir a verificação do seu cumprimento, as Partes estão obrigadas a elaborar, atualizar e publicar inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoção por sumidouros dos GEE;

Considerando que o Protocolo de Quioto, aprovado a 11 de dezembro de 1997 e ratificado por Portugal a 31 de maio de 2002, que reforça os compromissos de mitigação dos Estados assumidos sob a Convenção-Quadro e estabelece limites quantitativos e metas de redução de emissões de GEE aos países desenvolvidos por períodos, estipula igualmente a obrigação dos Estados incorporarem nos inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoção por sumidouros a informação complementar necessária para assegurar os novos compromissos de mitigação;

Considerando que, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 17 de março, foi estabelecido o adequado enquadramento legal e institucional de suporte à elaboração anual do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA), no âmbito da proteção, controlo e gestão da qualidade do ar ambiente e das obrigações decorrentes da Convenção-Quadro e do Protocolo de Quioto, através da criação do Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA);

Considerando que, no seguimento da entrada em vigor do Regulamento UE n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de GEE a nível nacional e da União Europeia, e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas e da Decisão n.º 529/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras de contabilização aplicáveis às emissões e remoções de GEE resultantes das atividades relacionadas com o uso de solo, a alteração do uso do solo e as florestas e à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril, o SNIERPA foi reestruturado e atualizado, de forma a integrar os requisitos adicionais constantes nos novos compromissos internacionais assumidos por Portugal, nos diplomas comunitários supra referidos, e da experiência entretanto adquirida;

Considerando que o Acordo de Paris, aprovado a 12 de dezembro de 2015 e ratificado por Portugal a 30 de setembro de 2016, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas através, entre outros, da estipulação de metas de mitigação de GEE a todas as Partes, e reforça novamente a obrigação de estas submeterem relatórios sobre os inventários nacionais das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros;

Considerando que a Agência Portuguesa do Ambiente elabora anualmente o INERPA para todo o território nacional, com base na recolha de informação respeitante a todos os sectores de atividade económica nacionais;

Considerando que, no atual contexto dos compromissos nacionais e internacionais de luta contra as alterações climáticas referidos, assumidos por Portugal, e do enquadramento normativo comunitário, nacional e regional, importa dar continuidade à implementação na Região Autónoma da Madeira de políticas climáticas destinadas a atingir a neutralidade carbónica, mediante a elaboração anual do Inventário Regional de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, através da criação do Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, de modo a permitir, de forma integrada e atempada, obter dados fidedignos sobre as emissões de GEE na Região, contribuir para o conhecimento do balanço anual regional entre as emissões e remoção de GEE, bem como para a determinação das futuras políticas climáticas regionais, no tocante à definição de medidas de mitigação das emissões de GEE;

Considerando que, no âmbito das competências legalmente atribuídas através do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2020/M, de 13 de maio, que aprova a orgânica da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, compete a esta entidade implementar, a nível regional, as normas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários no domínio específico do ambiente, promovendo, entre outros, a elaboração de propostas legislativas e regulamentares consideradas necessárias e adequadas para a proteção dos ecossistemas e valorização dos recursos naturais.

Assim, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

1. Criar o Sistema Regional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, abreviadamente designado por SRIERPA.
2. Estabelecer que o SRIERPA tem por objetivo obter dados fidedignos sobre as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) na Região Autónoma da Madeira e contribuir para o conhecimento do balanço anual regional entre as emissões e remoção de GEE, bem como para a definição das futuras políticas climáticas regionais, no tocante à definição de medidas de mitigação das emissões de GEE, abrangendo as atividades antrópicas que emitam esses mesmos gases ou que removam poluentes da atmosfera no território da Região, com o propósito de:
 - a) Elaborar anualmente o Inventário Regional de Emissões por Fontes e Remoção por sumidouros de Poluentes Atmosféricos (IRERPA), que estima as emissões e remoções regionais de GEE, avaliando o contributo regional para a emissão dos mesmos, quer a nível sectorial, quer ainda em comparação com o contexto nacional e internacional, através da definição e regulamentação do processo de recolha, tratamento e arquivo da informação necessária para a elaboração das estimativas de emissões e remoção, de compilação do inventário e de elaboração do respetivo relatório;
 - b) Assegurar as obrigações de reporte das emissões regionais de GEE decorrentes das normas comunitárias e dos tratados internacionais;
 - c) Facilitar a cooperação com a autoridade nacional na elaboração do inventário nacional;
 - d) Promover a recolha, organização e difusão da informação relativa às emissões e remoção regionais de GEE, facilitando igualmente a comunicação entre todos os agentes e setores envolvidos, promovendo um diálogo permanente sobre a problemática das alterações climáticas e fortalecendo o compromisso de cooperação entre eles, com vista à prossecução dos objetivos ambientais consagrado na Convenção-Quadro.
3. Determinar que a elaboração do IRERPA assenta nos seguintes princípios:
 - a) Da transparência, que obriga a uma clara explanação dos pressupostos e as metodologias usadas, de forma a facilitar a replicação do inventário e a análise da informação pelos diferentes utilizadores;
 - b) Da exaustividade, que obriga à consideração da totalidade do território e todas as atividades desenvolvidas na Região Autónoma da Madeira, abrangendo todas as fontes e sumidouros bem como todos os GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal;
 - c) Da exatidão, que obriga à aproximação das estimativas à realidade, reduzindo as incertezas ao mínimo;
 - d) Da consistência, que obriga a que o inventário seja internamente consistente em todos os seus elementos e no período considerado, através da utilização das mesmas

metodologias e do recurso a conjuntos de dados recolhidos da mesma forma para a elaboração das estimativas no ano base e subsequentes;

- e) Da comparabilidade, que obriga à utilização dos pressupostos e das metodologias internacionalmente definidos pelo Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC), no âmbito da Convenção-Quadro.
4. Estabelecer que o IRERPA é elaborado anualmente, de acordo com as orientações metodológicas atualizadas pelo IPCC, recorrendo às diretrizes que são utilizadas para elaborar o INERPA, tendo como referência o NIR - National Inventory Report.
 5. Estabelecer que o SRIERPA é constituído pelos seguintes instrumentos:
 - a) Sistema de Cálculo para a Estimativa do Inventário, referente ao conjunto de procedimentos de rotina e ficheiros de cálculo subjacentes ao processo de estimativa das emissões e remoção de poluentes atmosféricos, segundo as diretrizes metodológicas definidas a nível internacional e utilizando os dados de atividade e os coeficientes de emissão ajustados à realidade regional;
 - b) Sistema de Controlo e Garantia de Qualidade (SCGQ) que dota o IRERPA de um conjunto de verificações, básicas e técnicas, a aplicar de acordo com a calendarização prevista no Programa de Controlo e Garantia de Qualidade (PCGQ);
 - c) Programa de Desenvolvimento Metodológico (PDM), elaborado anualmente, que permite a identificação e calendarização da aplicação de desenvolvimentos metodológicos às estimativas de emissão ou remoção das diferentes subcategorias de fonte ou sumidouro, definindo o conjunto de procedimentos de rotina a aplicar aos ficheiros de cálculo e de documentação dos cálculos;
 - d) Sistema de Documentação e Arquivo (SDA), que integra, em complementaridade, no formato digital e físico toda a documentação, dados de base e ficheiros de cálculo utilizados nas estimativas de emissões e remoção, contemplando os formatos de relatórios e ficheiros previstos na Resolução de Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril, utilizados para o reporte anual das emissões as instituições europeias e internacionais, nos seguintes termos:
 - I. Tabelas Resumo (CRF - Common Reporting Format tables), através de um conjunto de tabelas uniformizadas, preenchidas com os valores relativos as emissões de gases com efeito de estufa, por categorias de fonte e remoções por sumidouro, incluindo toda a informação adicional exigida; e
 - II. Relatório de Inventário Regional (NIR - National Inventory Report), através de um relatório de estrutura predefinida, que contém a descrição completa das metodologias de cálculo, dos fatores de emissão e dos dados de atividade utilizados em cada uma das categorias de fonte de emissão e de remoção por sumidouro.
 6. Determinar que integram a lista de substâncias a inventariar no âmbito do SRIERPA os gases dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e trifluoreto de azoto (NF₃). Os valores de Potencial de Aquecimento Global (PAG) a considerar para a conversão na unidade de dióxido de carbono equivalente são os coeficientes adotados pelas diretrizes internacionais em vigor, devendo ser utilizados, à entrada em vigor da presente Resolução, os valores constantes do Quarto Relatório de Avaliação do IPCC (AR4).
 7. Estabelecer que compete à Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas:
 - a) Coordenar o SRIERPA, bem como elaborar e atualizar o IRERPA;
 - b) Assegurar a coordenação intersectorial e definir, em articulação com as entidades envolvidas:
 - I. Os procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do SRIERPA e o cumprimento da presente Resolução;
 - II. As metodologias, fatores de emissão e demais aspetos relevantes a utilizar para a elaboração do IRERPA, explicitando as obrigações e diretrizes internacionais aplicáveis ao desenvolvimento dos trabalhos;
 - III. As ações a desenvolver para a elaboração do IRERPA, designadamente no que respeita à recolha, compilação e tratamento dos dados, por sector de atividade, fonte de emissão ou sumidouro, e o respetivo calendário;
 - IV. A lista de pontos focais, considerando os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes, e os procedimentos de transmissão de informação;
 - V. A implementação dos mecanismos de controlo e garantia da qualidade e de desenvolvimento metodológico, previstos nas alíneas b) e c) do número 5 da presente Resolução;
 - c) Aprovar as atualizações da lista de substâncias a inventariar a que se refere o número 6 da presente Resolução, bem como aprovar alterações à lista de entidades envolvidas, a que se refere o número 8 da presente Resolução, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos internacionais o exijam;
 - d) Identificar os setores prioritários e as principais categorias de fontes de emissões e sumidouros de poluentes;
 - e) Convocar as reuniões a que se refere o número 10 da presente Resolução;
 - f) Assegurar a comunicação e cooperação com a autoridade nacional, bem como colaborar no relacionamento com entidades comunitárias e internacionais;

- g) Acompanhar e apoiar a atividade das entidades envolvidas, convocando-as, sempre que necessário, para reuniões de trabalho;
- h) Compilar a informação das entidades envolvidas, assegurando que a mesma seja disponibilizada nos prazos e nos formatos previamente definidos;
- i) Elaborar as estimativas das emissões e remoções de poluentes atmosféricos;
- j) Elaborar as propostas de Tabelas Resumo e do Relatório de Inventário Regional, até o dia 31 de julho de cada ano;
- k) Quantificar as incertezas associadas ao cálculo das emissões e remoção;
- l) Acompanhar a aplicação dos procedimentos de controlo e garantia de qualidade e de desenvolvimento metodológico, e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do IRERPA;
- m) Assegurar o sistema de arquivo e documentação a que se refere a alínea d) do número 5 da presente Resolução;
- n) Aprovar as Tabelas Resumo e o Relatório de Inventário Regional do IRERPA, até o dia 30 de setembro de cada ano, após a consulta às entidades envolvidas;
- o) Garantir a disponibilização da informação de cariz público relativa ao SRIERPA.
8. Definir como envolvidas na elaboração do IRERPA as seguintes entidades:
- Secretaria Regional de Turismo e Cultura;
 - Direção Regional de Agricultura;
 - Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres;
 - Direção Regional de Estatística da Madeira;
 - Direção Regional do Ordenamento do Território;
 - Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - APRAM - Administração dos Portos da Madeira, S.A.;
 - ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.;
 - EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.;
 - AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira.
9. Estabelecer que compete às entidades referidas no número anterior:
- Designar um representante, responsável pela execução da entidade das competências infra referidas;
 - Promover a coordenação intrasectorial e assegurar a compilação da informação da sua responsabilidade, comunicando-a à entidade coordenadora até o dia 15 de dezembro de cada ano;
 - Colaborar com a entidade coordenadora na elaboração e execução do PCGQ, através, nomeadamente da prestação de esclarecimentos referentes à recolha de dados e à compilação e tratamento de informação de base designadamente e na verificação da informação reportada;
 - Colaborar na aplicação dos procedimentos de controlo de qualidade e na elaboração dos relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do IRERPA;
- e) Colaborar com a entidade coordenadora na quantificação da incerteza associada aos dados de atividade e fatores de emissão utilizados na estimativa das emissões de cada categoria de fonte de emissão e remoção de poluentes atmosféricos;
- f) Garantir, em articulação com a entidade coordenadora, a adequação, fiabilidade e representatividade da informação utilizada para estimar as emissões e remoções do respetivo setor, assegurando a documentação da informação de base, metodologias, pressupostos e fatores de emissão;
- g) Promover, em articulação com a entidade coordenadora, a implementação e monitorização das ações previstas no PDM, nomeadamente no que respeita à identificação, seleção e desenvolvimento de metodologias a aplicar, em particular de fatores de emissão, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias regionais;
- h) Cooperar com a entidade coordenadora na elaboração das Tabelas Resumo e do Relatório de Inventário Regional do IRERPA, bem como na elaboração de respostas e esclarecimentos às autoridades nacionais, comunitárias e internacionais competentes.
10. Determinar que a entidade coordenadora do SRIERPA e as entidades envolvidas reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano e até o dia 31 de outubro, para efetuar o balanço e planeamento das atividades do SRIERPA e aprovar os setores e as categorias de fontes de emissões e sumidouros.
11. Estabelecer que a informação de cariz público produzida no âmbito do SRIERPA deve ser amplamente divulgada pelo Governo Regional da Madeira de modo a ser facilmente acedida pelos cidadãos e pelos agentes económicos e sociais, com o objetivo de contribuir para a consciencialização da problemática das alterações climáticas e dos efeitos daí decorrentes, através da sua publicação no Portal do Governo Regional da Madeira.
12. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 67/2021

Considerando que, o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente IFCN, IP-RAM, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a sede do IFCN, IP-RAM foi transferida para o prédio urbano denominado “Edifício João de Deus”, localizado na Rua João de Deus, n.º 12 - E, freguesia da Sé, concelho do Funchal;

Considerando que o Conselho Diretivo daquele Instituto, uma vez verificadas as necessidades dos respetivos Serviços, propôs, mediante deliberação, tomar de arrendamento duas frações autónomas, do mencionado prédio urbano;

Considerando que o referido espaço reúne as características físicas adequadas ao bom e integral funcionamento dos serviços a prestar pelo IFCN, IP-RAM;

Considerando que o Fiscal Único daquele Instituto emitiu parecer favorável em relação ao arrendamento das referenciadas frações, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro;

Considerando que o Serviço do Governo Regional responsável pela área do património imobiliário, emitiu parecer prévio favorável ao arrendamento em causa, dispensando a consulta ao mercado imobiliário em razão do imóvel já se encontrar pelas suas características previamente determinado, em cumprimento do disposto n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 9.º, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto;

Considerando que compete ao Conselho do Governo autorizar a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, *ex vi* do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, compete ao Conselho do Governo autorizar os Institutos Públicos a tomar imóveis de arrendamento;

Assim sendo, o Conselho do Governo, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 15.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Autorizar o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM a tomar de arrendamento, com dispensa de consulta ao mercado imobiliário, à sociedade denominada “Nova Madeira - Empreendimentos Imobiliários, Lda.” as frações autónomas designadas pelas letras “K” e “L”, com a área bruta privativa de 98,8100 m2 e 149,0700 m2 respetivamente, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, denominado “Edifício João de Deus”, localizado na Rua João de Deus, n.º 12 - E, ambos no 2.º piso, freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscritas na matriz predial sob o artigo 1651 e descritas na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob os n.ºs 730/20060717-K e 730/20060717-L respetivamente.
- 2 - Aprovar a minuta do contrato de arrendamento, que faz parte integrante desta Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

- 3 - Determinar que os encargos orçamentais inerentes à celebração do contrato de arrendamento serão suportados pelo orçamento privativo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, sendo que a despesa para o ano económico de 2021 será satisfeita pela dotação inscrita na rubrica com a classificação orgânica 49 1 01 01 00, classificação económica D.02.02.04.A0.00, classificação funcional 056, fonte de financiamento 712, programa 057, medida 034, cabimento n.º FL42100066, compromisso FL52100029, e nos anos económicos seguintes por verbas tidas como adequadas a inscrever nas respetivas propostas de orçamento do mesmo organismo, registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP) sob o n.º 09/2020.

Presidência do Governo Regional, - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 68/2021

Considerando que a Região Autónoma da Madeira concedeu o seu Aval, nos termos da Resolução n.º 964/2008, de 4 de setembro, e do Certificado de Aval emitido em 4 de setembro de 2008, com a alteração introduzida pelo respetivo Anexo datado de 13 de outubro de 2008, a uma operação de crédito contratada em 26 de novembro de 2008, junto do Sindicato Bancário constituído pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. (Agente), pelo Banco BPI, S.A. e pelo Millennium BCP, S.A.;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de avalista, foi interpelada pelos Bancos para proceder ao pagamento dos compromissos assumidos, tendo, para o efeito, celebrado com os Bancos um Acordo de Regularização de Dívida, o qual foi aprovado pela Resolução n.º 563/2014, de 4 de junho;

Considerando que pela medida de resolução imposta pelo Banco de Portugal ao BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., em 20 de dezembro de 2015, nos termos do art.º 145.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a generalidade da atividade comercial do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. foi transmitida para o BANCO SANTANDER TOTTA S.A.

Considerando que a Região, ao honrar a sua posição de avalista, fica na posição de credora perante o devedor principal, em montante igual ao desembolsado.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de janeiro de 2021, resolve:

1. Autorizar o pagamento da vigésima oitava prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 68.144,11 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e quatro euros e onze cêntimos), ao BANCO SANTANDER TOTTA S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de fevereiro de 2021.
2. Determinar que a despesa a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira do ano 2021, respeitante a capital, no valor de 65.645,83€ (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e oitenta e três cêntimos),

tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 01; Classificação Económica 10.07.03.S0.00 SCEP (Passivos financeiros - Outros passivos financeiros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras) e a parcela de juros e demais despesas associadas, no valor de € 2.498,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito euros e vinte e oito cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 01; Classificação Económica

03.01.03.S0.00 SCEP (Juros e outros encargos - Juros da dívida pública - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras), ambos com Centro Financeiro M100300 e Fundo 5381000006, Compromissos n.º CY52101006 (capital) e n.º CY52101005 (juros e outros encargos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)